REO

CME - LEI KANDIR

Requerimento Nº 3/17

117 - CME Lei Kandir

Com fundamento no art. 58, § 2°, II e V, da Constituição Federal, nos termos dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados (RICD) e do Senado Federal (RISF), requeiro a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir), no dia 27 de setembro de 2017, no Plenário desta Comissão Mista Especial, para instruir os trabalhos, com a participação dos representantes dos seguintes órgãos:

- Ministério da Fazenda;
- Governos Estaduais;
- Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e
- Tribunal de Contas da União (TCU).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir) é resultado da aprovação do Requerimento do Congresso Nacional (RQN) nº 2, de 2017, que requer, nos termos regimentais, a criação de Comissão Especial Mista destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A urgência de sua criação se deve à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ajuizada pelo Estado do Pará, conforme o acórdão seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para

ESTADUAIS DU PLANEJAMENTO - CONSEPLAN

que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer in albis o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2°, X, a, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Carmen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

O presente requerimento pretende ouvir, nesta comissão, representantes de órgãos federais e estaduais, de forma a complementar audiência pública a ser realizada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, no dia 14 de setembro próximo, auxiliando os trabalhos desta Comissão Mista Especial.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES